



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TOLEDO
1ª VARA CÍVEL DE TOLEDO - PROJUDI
Rua Almirante Barroso, 3202 - Edifício do Fórum - Centro Cívico - Toledo/PR - CEP: 85.900-020 -
Fone: (45) 3252-3090 - E-mail: primeiravaraciveltoledo@gmail.com

Processo: 0011702-67.2018.8.16.0170

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Cartão de Crédito

Valor da Causa: R\$245.360,97

Autor(s): • [REDACTED] (CPF/CNPJ: [REDACTED])
representado(a) por André Nieto Moya (CPF/CNPJ: 218.628.608-40)
CIDADE DE DEUS, s/n PREDIO PRATA 4º ANDAR - Vila Yara - OSASCO/SP
- CEP: 06.029-900

Réu(s): • [REDACTED] (CPF/CNPJ: [REDACTED])
Avenida Maripá, 3958 - Jardim La Salle - TOLEDO/PR - CEP: 85.902-060

DECISÃO

1 – RELATÓRIO:

A parte Ré/Embargante, por meio dos embargos de declaração constantes da seq. 119, insurgiu-se contra a sentença proferida na seq. 118, alegando (em síntese) que a decisão é omissa por não ter observado a lide propriamente dita travada nos autos, a incidência do CDC e a inversão do ônus da prova.

Intimado, o Autor apresentou resposta na seq. 122.

É o breve relato.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

De início é de se observar que a decisão dos embargos de declaração, a exemplo da sentença embargada, será dividida em duas partes. Na primeira parte será realizada uma breve introdução teórica, e na segunda parte será analisado o recurso em si. Esta técnica é utilizada, em algumas decisões, para evitar a repetição de argumentos teóricos ao analisar o caso concreto. Portanto, para sua compreensão é necessário, por óbvio, ler toda a decisão, e não apenas a primeira parte que trata da introdução teórica.

2.1 - Condições Gerais dos Embargos de Declaração:

De modo geral, pode-se dizer que os embargos de declaração (recurso “*sui generis*”) têm por conteúdo vícios de fundamentação na decisão judicial, que digam respeito à sua clareza (obscuridade,

contradição e, sob certo ponto de vista, erro material) e, em hipóteses mais graves, de fundamentação deficiente ou falsa.

“Considera-se obscura a decisão quando imprecisa, isso é, de difícil ou impossível compreensão. (...). Há contradição, por sua vez, quando a decisão contém afirmações ou fundamentos que estão em oposição ou que levam a resultados distintos ou inversos. (...). O conceito de omissão judicial que justifica a oposição de embargos de declaração, à luz do CPC/15, é amplíssimo. Há omissão sobre ponto ou questão, isso é, ainda que não tenham controvérsio as partes (questão), mas apenas uma delas tenha suscitado o fundamento (ponto).” [1]

Cumpre anotar, por fim, que o erro material pode ser conceituado como o equívoco ou inexatidão relacionado a aspectos objetivos, tais como nome das partes, número dos autos, folhas dos autos, etc.

Sendo um recurso “*sui generis*”, não se admitem embargos de declaração com a finalidade imediata de se anular ou reformar a decisão embargada (intuito de se pleitear a revisão do julgado): “*O simples descontentamento da parte com a solução adotada não autoriza a oposição de Embargos Declaratórios, como tantas vezes afirmado pelo STJ*”. [2]

Feito esse introito, passa-se à análise das razões dos embargos.

2.2 - Caso Concreto:

Primeiramente, insta registrar que a sentença é congruente com a causa de pedir e pedidos.

Conforme acima esclarecido, para melhor inteleção, a fundamentação da sentença foi dividida em duas partes, uma parte meramente teórica (nominada de Contrato de Adesão ao Cartão BNDES), e outra parte destinada ao caso concreto (nominada, por óbvio, Caso Concreto).

Na parte destinada à introdução teórica, nominada de Contrato de Adesão ao Cartão BNDES, constou como mero “*obter dictum*” a informação a respeito de contrato de financiamento em parcelas fixas. Tratou-se apenas de um aporte para a informação que viria logo em seguida, no sentido de que se aplicam ao contrato de adesão de cartão BNDES os mesmos comandos legais das teses firmadas pelo STJ sobre juros e capitalização, conforme segundo parágrafo da página 3 da sentença. Basta ler a sentença com boa vontade e atenção.

Tanto é que ao iniciar a análise na segunda parte da fundamentação, no subtítulo “*Caso Concreto*”, abriu-se com o seguinte parágrafo: “*Incialmente, cumpre salientar que o contrato objeto de discussão nos autos trata de Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES (seq. 75.2), firmado em 05/11/2013, através do qual foi disponibilizado ao Réu um limite de crédito no valor de R\$220.000,00, com vencimento final em 31/01/2018.*”

A sentença analisou o objeto litigioso da ação, qual seja, o contrato de cartão de crédito. Não houve qualquer omissão quanto a análise do objeto litigioso, e muito menos erro sobre qual seria o objeto litigioso. Mais uma vez, basta ler a sentença.

No entanto, pelo recurso de embargos de declaração, vislumbra-se que a parte Ré/Embargante se limitou em analisar somente a parte teórica da fundamentação da sentença. Deixou de se atentar para parte do caso concreto da fundamentação da sentença, local em que foi analisado concretamente o objeto litigioso, ou seja, que tratou do contrato de cartão de crédito.

E mesmo na parte teórica da fundamentação, a parte Ré/Embargante deixou de empregar a atenção necessária ao analisar a sentença, uma vez que a fundamentação deixa nítido que os entendimentos relativos ao contrato de financiamento com parcelas fixas também incidem ao contrato de cartão de crédito.

Pode até a parte Ré/Embargante não concordar com a conclusão exposta na sentença – que seria o caso de recurso de apelação –, mas nunca poderia dizer que houve erro na análise do objeto litigioso. O objeto litigioso da ação está expresso em todos os capítulos da sentença.

De outro lado, mister se faz destacar que a inversão do ônus da prova, e a não realização da perícia, não implica em qualquer verossimilhança das alegações feita pela Ré. Não acarreta, por si só, o julgamento em favor da Ré. A inversão do ônus da prova é relativa, de modo que, se do que se tem nos autos for permitida a conclusão do contrário do pleito da parte beneficiada com a inversão, deve-se afastar a presunção. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO RESIDENCIAL. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO. DEFESA PELA INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE QUA A CONTRATAÇÃO OCORREU VIA INTERNET BANKING COM A UTILIZAÇÃO DE SENHA E CÓDIGO DE SEGURANÇA. PERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DO MÍNIMO DE PROVAS DE INDÍCIOS DE FRAUDE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO PODE IMPLICAR NA PROCEDÊNCIA IMEDIATA DO PEDIDO, SEM LASTRO PROBABILITÁRIO. RECURSO ACOLHIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, REFORMANDO A SENTENÇA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR – 13ª C. Cível – 0004589-16.2018.8.16.0056 – Cambé – Rel.: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho – J. 03/04/2020).

À propósito, já tendo o e.TJPR decidido a respeito da inversão do ônus da prova, é despicienda qualquer manifestação na sentença sobre isso. Na sentença não cabe analisar novamente todas as questões já decididas no processo. Na sentença cabe se debruçar sobre os elementos de provas constantes dos autos, e sobre elas formar o convencimento.

Note-se que no procedimento comum, a sentença não se contenta com mero juízo de "verossimilhança". Esta técnica fica destinada para decisões provisórias, de possível reversão no futuro. Na sentença deve ser utilizada cognição plena e exauriente, para ser capaz de formar a coisa julgada. E

assim foi decidido, em juízo de cognição plena e exauriente, e não em mero juízo de “verossimilhança” como quer a parte Ré/Embargante. Aqui, para melhor compreensão da sentença, não basta mera leitura atenta, são necessários conhecimentos, mesmo que rasos, sobre teoria da cognição, o que foge à competência do juízo.

Quanto à alegada omissão a respeito da tese de violação da taxa do contrato, vale lembrar que na sentença constou que “*se infere do ‘item 1’, os Réus expressamente se vincularam (e declararam conhecer) às disposições previstas no Regulamento de Utilização do Cartão BNDES, bem como as taxas de juros vigentes e praticadas pelo mesmo.*” O referido “item 1” assim dispõe: “*O Devedor declara neste ato, de forma irrevogável e irretratável, que reconhece que às compras por ele efetuadas com o Cartão BNDES Visa Distribuição será aplicada à taxa de juros vigente e praticada pelo BNDES na data da referida compra, podendo os percentuais indicados no campo 6 do quadro II sofrerem alteração nesse sentido.*” Não houve qualquer omissão. Mais uma vez, basta ler a sentença.

Destarte, não houve desrespeito à taxa contratada, sendo que o Réu sabia de antemão que não incidiria, sempre, a taxa de 0,91%. Para que fique bem claro a inexistência de ilegalidade, colhe-se a seguinte ementa jurisprudencial do e.TJPR a respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO BNDES – JUROS REMUNERATÓRIOS E DE INADIMPLÊNCIA. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. PRÉVIA ADESÃO AO REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO BNDES. TAXAS DE JUROS DISPONÍVEIS PARA CONSULTA, MÊS A MÊS, NO PORTAL DE OPERAÇÕES DO CARTÃO BNDES. TAXAS DE JUROS, ADEMAIS, QUE SÃO SUBSIDIADAS E INFERIORES ÀS PRATICADAS PELO MERCADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE – PREQUESTIONAMENTO – HONORÁRIOS RECURSAIS – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.

Inexistindo abusividade quanto aos juros incidentes sobre as operações do cartão BNDES, estes devem ser mantidos conforme praticados. (...) 4. Apelação cível conhecida e provida. (TJPR - 16ª C.Cível - 0000802-09.2014.8.16.0156 - São João do Ivaí - Rel.: Luiz Fernando Tomasi Keppen - J. 03.10.2018).

Da mesma forma, foi dito que a referida regulamentação estava anexada na seq. 38. Nessa regulamentação, está descrita a incidência dos encargos moratórios, quais sejam:

“8. Tarifas, Taxas, Multas, Mora e Tributos:

Para cada Cartão emitido, a Empresa pagará uma Tarifa de Anuidade a cada período de 12 (doze) meses, a contar do mês de emissão do Cartão. O Emissor poderá deixar de cobrar, reduzir ou aumentar o valor das tarifas do Cartão para a Empresa, de acordo com a sua política interna em vigor. Além da Tarifa de

Anuidade, outras tarifas poderão ser cobradas pelo Emissor de acordo com os serviços utilizados, em conformidade com as normas vigentes. A cada alteração do valor das tarifas, a Empresa será comunicada com, no mínimo, 45 (quarenta e



cinco) dias de antecedência, mediante mensagem inserida no Demonstrativo Mensal, inclusão do novo valor no “Quadro de Tarifas das agências do Banco [REDACTED] e no Site, e, ainda, por meio da Central de Atendimento Empresarial.

Quando da utilização do saque emergencial, financiamento, Crédito Rotativo, empréstimos, compras parceladas com juros, se assim estiver disponível, ou se o pagamento das Despesas estiver em mora, haverá a incidência de juros, encargos e de tributos incidentes vigentes à época da contratação. Os juros e demais encargos financeiros serão apurados e capitalizados mensalmente e serão cobrados juntamente com o principal, mediante Cobrança Bancária ou lançamento a débito na conta corrente da Empresa, de acordo com a forma de pagamento do Cartão eleita e aprovada pelo Emissor.

Lembramos que o não pagamento do Demonstrativo Mensal na data de seu vencimento será considerado em mora, e o débito ficará sujeito aos juros e encargos financeiros capitalizados mensalmente, conforme abaixo descritos, além das seguintes penalidades e tributo:

- a) multa de 2% (dois por cento);*
- b) encargos financeiros às taxas de mercado, divulgadas na Fatura, na Central de Atendimento Empresarial e no Site;*
- c) juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração; e*
- d) IOF ou outro tributo que venha a substituí-lo.”*

Na sentença também há manifestação quanto ao não afastamento da mora, conforme parágrafo terceiro da página 05. Basta lê-la.

No que se refere aos juros de mora, a pretensão da Ré está toda deslocada. Conforme inicial, a Autora requereu justamente a incidência de 1% de juros de mora. Copiosamente, não há omissão.

Como dito na sentença, a parte Ré declarou ciência aos termos, e não procedeu com os pagamentos integrais das faturas, não havendo qualquer ilegalidade que não aquela declarada em sentença, qual seja, a cobrança de comissão de permanência.

A insurgência relacionada à contratação expressa da capitalização reflete mera discordância das conclusões lançadas na sentença no referido ponto, de modo que sequer seria cabível o uso dos aclaratórios sobre a questão, devendo a parte direcionar seu descontentamento ao e. Juízo ad quem. O fazendo, contudo, deve manter postura reta, leal, séria e urbana (art. 78, CPC), abandonando a argumentação histérica, debochada e prolixia que em nada contribui à regular equalização da lide.

Aliás, caso a parte Ré/Embargante entenda que, de algum modo, este Juízo tenha incorrido em conduta ou procedimento vedado pelo CNJ, goza do direito de provocar referido órgão ou qualquer

outro para externar suas lamúrias. Não convindo, porém, utilizar-se do referido expediente como tentativa de intimidação do Juízo a fim de fazer valer suas razões.

Os embargos de declaração da parte Ré/Embargante vão além de uma peça recursal. Excedem aos limites da inviolabilidade funcional, transbordando para ofensas irrogadas com manifesto excesso de linguagem e propósito injuriante, incidindo em violação aos preceitos éticos da advocacia que impõem a dignidade e boa-fé, nos termos dos artigos 44 e 45 do Código de Ética e Disciplina da OAB [3]. Cabendo o fato ser comunicado ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil para a apuração pertinente.

Acresça-se, ainda, que é vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados, as quais devem ser riscadas dos autos, na forma do art. 78, “caput”, e §2º, do CPC.

Por fim, cabe expor que os embargos são manifestamente protelatórios (CPC, art. 1026, § 2º), ensejando a aplicação da multa prevista em lei. Diz-se protelatórios porque o julgador foi mais atacado que a própria sentença, sendo que as alegadas omissões e contradições visavam unicamente a revisão do posicionamento adotado. A mera leitura da sentença pode se constatar que não houve qualquer omissão ou erro na análise do objeto litigioso. Com isso, o Réu ganhou um espaço de tempo maior para formular sua apelação, bem como postergou um pouco mais a execução de sua dívida. Diante disso, deve incidir a aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Por outro lado, é cabível a condenação em honorários da parte contrária em razão da sucumbência recursal, por aplicação analógica do §11 do art. 85 do CPC. Ressalte-se que o STF já entendeu pela aplicação desse dispositivo em embargos de declaração, veja-se o teor do Informativo nº 829:

"Após 18 de março de 2016, data do início da vigência do Novo Código de Processo Civil, é possível condenar a parte sucumbente em honorários advocatícios na hipótese de o recurso de embargos de declaração não atender os requisitos previstos no art. 1.022 do referido diploma e tampouco se enquadre em situações excepcionais que autorizem a concessão de efeitos infringentes. Com base nessa orientação, a Primeira Turma desproveu os embargos de declaração e, por maioria, condenou a parte sucumbente ao pagamento de honorários. Afirmou que a razão de ser da sucumbência recursal seria dissuadir manobras protelatórias. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que afastava a condenação no caso concreto. Pontuava que os embargos de declaração serviriam para esclarecer ou integrar o julgamento realizado anteriormente. No entanto, o recurso que motivara os embargos de declaração teria sido interposto sob a régencia do Código pretérito. Portanto, não seria possível condenar a parte sucumbente com base no Novo Código de Processo Civil." (STF. Informativo nº 829. RE 929925 AgR-ED/RS, rel. Min. Luiz Fux, 07/06/2016).

3 – DISPOSITIVO:

3.1 – Pelo exposto, com fundamento no art. 1.022 do CPC/15, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração opostos pela parte Ré/Embargante.

3.2 – Em razão da utilização de embargos manifestamente protelatórios (CPC, art. 1026, § 2º), **CONDENO** a parte Ré/Embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa. Da mesma forma, com fundamento no art. 85, §2º e §11 do CPC, **MAJORO** a condenação da parte Ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte Autora, passando a ser de 12% do valor da condenação.

3.3 – Determino a expedição de cópia da sentença, dos embargos de declaração opostos pelo Réu e da presente decisão ao Conselho de Ética da OAB/PR, para fins de apuração de ofensas aos artigos 44 e 45 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

3.4 – Com fundamento no art. 78, §2º, do CPC, **DETERMINO** que risquem dos embargos de declaração as expressões ofensivas e que não dizem respeito com argumentação jurídica, devendo ser lavrada certidão de inteiro teor para ficar arquivada em cartório e à disposição de interessados.

3.5 – Intimações e diligências necessárias.

[1]MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado* . São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed, 2015. P. 1.414.

[2]EDcl no AgRg no REsp 1137565/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 02/12/2013.

[3]Art. 44. Deve o advogado tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, discrição e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito.

Art. 45. Impõe-se ao advogado lhaneca, emprego de linguagem escorreita e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços.

Toledo, 11 de agosto de 2020.

**MARCELO MARCOS CARDOSO
JUIZ DE DIREITO**